

Ação cominatória - Pedido de liberação das garantias hipotecárias - Determinação de redução da dívida por sentença proferida em outro processo - Procedência - Manutenção - Verba honorária - Valor módico - Majoração

Ementa: Apelação cível. Ação cominatória. Pedido de liberação das garantias hipotecárias. Determinação de redução da dívida por sentença proferida em outro processo. Procedência. Manutenção. Verba honorária. Valor módico. Majoração.

- Proferida sentença não alterada por acórdão e transitada em julgado em outro processo determinando a revisão dos contratos de cédulas rural pignoratícia e hipotecárias, não há por que manter todas as garantias hipotecárias, bastando a manutenção apenas do que for suficiente para garantir o cumprimento do valor atual da obrigação.

- Constatando-se que o valor fixado a título de honorários advocatícios é módico, deve ser provido o recurso para que o valor seja majorado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0084.10.002148-8/001 - Comarca de Botelhos - Apelantes: 1º) Banco do Brasil S.A.; 2ºs) Espólio de João Batista de Abreu, representado pela inventariante Maria Aparecida Abreu da Silveira e outros; Espólio de Carmela Anunciação de Abreu, representado pela inventariante Maria Aparecida Abreu da Silveira - Apelados: Banco do Brasil S.A., Espólio de João Batista de Abreu, representado pela inventariante Maria Aparecida Abreu da Silveira e outros; Espólio de Carmela Anunciação de Abreu, representado pela inventariante Maria Aparecida Abreu da Silveira - Relator: DES. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO AO APELO ADESIVO.

Belo Horizonte, 26 de março de 2013. - *Pedro Bernardes* - Presidente e Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de recursos de apelação principal e adesiva interpostos por, respectivamente, Banco do Brasil S.A. e espólio de João Batista de Abreu contra sentença (f. 438/449), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Botelhos, que, nos autos da "ação declaratória com preceito cominatório de liberação de garantia hipotecária com pedido de antecipação de tutela", julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial.

Em razões de f. 451/461 sustenta o réu, ora apelante principal, em síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, visto que todas as dívidas asseguradas pelas garantias reais foram cedidas à União; que as averbações e registros efetivados junto às matrículas no registro de imóveis gozam de presunção de legitimidade e veracidade, produzindo efeitos junto a terceiros; que o ajuizamento desta ação é posterior à cessão do crédito; que os devedores foram cientificados, inclusive com averbação; que o patrono do autor nesta ação atuou no processo 0084.06.003917-3; que, se os patronos são os mesmos, tendo eles participado da discussão sobre os efeitos da cessão do crédito à União, não há como admitir o desconhecimento do fato; que não reconhecer a ilegitimidade significa impor restrição aos direitos da atual credora da dívida, gerando afronta aos princípios constitucionais dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal; que a Lei 11.775/2008 é inconstitucional, já que gerou violação aos princípios da segurança jurídica, do resguardo do ato jurídico perfeito e do princípio da livre contratação; que também há violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, visto que se está permitindo que uma lei desconstitua, com efeitos retroativos, o ato jurídico perfeito consistente no registro de garantia em função de contrato legalmente celebrado por partes capazes; que ainda mais grave é legitimar ao Poder Judiciário a escolha de qual bem permanecerá vinculado à dívida; que, mesmo tendo sido determinada a revisão contratual, o que culminou na redução da dívida para R\$ 66.160,21, não houve por parte do devedor nenhuma forma de amortização, o que a elevou severamente; que, pelos cálculos apresentados pela parte autora, a dívida representa 60% do valor de mercado atribuído pela parte adversa; que o valor do imóvel corresponde a 1% da dívida falaciosa, na medida em que é apresentada premissa falsa, já que toma por base o valor devido

em 1996, quando deveria ser apresentado o montante devido na atualidade; que o valor dos bens hipotecados e o montante da dívida são compatíveis, de modo que a manutenção da substituição, baseada em laudo unilateral, provocará sérios prejuízos, sendo prêmio à inadimplência. Teceu outras considerações e, ao final, pugnou pelo provimento de seu recurso.

Preparo do apelo principal à f. 462.

Contrarrazões ao apelo principal às f. 473/499 em evidente oposição à pretensão recursal.

Em razões de f. 464/471 sustentaram os apelantes adesivos, em síntese, que, para fixação da verba honorária, o MM. Juiz *a quo* não levou em consideração os critérios estabelecidos no CPC; que o valor fixado é ínfimo perto da importância e valor da causa. Teceu outras considerações, citou jurisprudência e, ao final, pugnou pela majoração da verba honorária, em valor não inferior a 10% do valor da causa.

Preparo do apelo adesivo à f. 472.

Contrarrazões ao apelo adesivo às f. 501/509 em evidente oposição à pretensão recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inexistentes questões preliminares.

1- Mérito.

A presente ação foi ajuizada visando à obtenção da liberação das garantias hipotecárias dadas nas Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias de nº 96/70130-7 e nº 90/01159-7.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença rejeitando as preliminares suscitadas pelo Banco do Brasil e julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial; apenas os pedidos de perdas e danos e lucros cessantes não foram julgados procedentes.

Inconformadas, ambas as partes recorreram; o Banco do Brasil, apelante principal, pretende que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e, se superada essa questão, que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 11.775/2008 ou a compatibilidade da dívida com os bens dados em garantia; já os autores, apelantes adesivos, entendem que deve haver majoração da verba honorária.

Serão enfrentadas, inicialmente, as questões devolvidas no apelo principal; em seguida, a matéria devolvida no apelo adesivo.

1.1- Apelo principal.

1.1.1- Ilegitimidade passiva.

Entende o Banco do Brasil que não agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que, ao tempo do ajuizamento desta ação, já havia cedido os créditos para a União, sendo que no seu entender os autores e seus patronos estavam cientes desse fato.

Pois bem.

O Banco do Brasil afirmou em sua contestação que todas as dívidas asseguradas pelas garantias reais foram cedidas à União (f. 222).

Intimado para carrear aos autos prova da transferência dos créditos atinentes às Cédulas Rurais Hipotecárias e Pignoratícias 90/01159-7 e 96/701130-7, o apelante principal apresentou os documentos de f. 402/425, que, conforme muito examinado na sentença, não contêm dados suficientes para reconhecer que a operação ocorreu.

Cessão de direitos, conforme se sabe, é um negócio bilateral, através do qual um credor transfere a outrem os seus direitos na relação obrigacional; e, para que esta tenha eficácia perante o devedor, é necessário que este seja cientificado.

Aliás, confira o que dispõe o art. 290 do CC/2002:

A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

E nos autos realmente não há qualquer documento público ou particular que contenha declaração de ciência dos devedores quanto às cessões ocorridas.

Ainda que assim não fosse, a União transferiu a obrigação ao Banco do Brasil de administrar todos os contratos de financiamento agrícola por ela adquiridos, tendo este assumido, dentre outras obrigações, a de cobrança, fiscalização e baixa de gravames (f. 404/409).

Desse modo, tenho que agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, razão pela qual ao recurso, quanto a essa discussão, deve ser negado provimento.

1.1.2 - Inconstitucionalidade da Lei 11.775/2008.

Sustenta o Banco do Brasil S.A, em apertada síntese, que a Lei 11.775/2008 deveria ter sido reconhecida como inconstitucional, visto que a determinação contida no art. 59 não poderia atingir os contratos anteriores, sob pena de violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da livre contratação.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Independentemente do entendimento que se possa dar à referida questão, ou seja, se há ou não inconstitucionalidade da Lei 11.775/2008, o que afastaria sua aplicação no caso em tela, tenho que tal discussão é inócua.

Não foi através da presente ação que se chegou ao entendimento da necessidade de revisão dos contratos firmados.

Foi através da ação 0084.06.003917-3 que ficou estabelecida a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, quando então a dívida cobrada, no importe de R\$ 5.588.025,90 (cinco milhões quinhentos e oitenta e oito mil vinte e cinco reais e noventa centavos), passou

para R\$ 66.520,54 (sessenta e seis mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) (f. 39/45, f. 47/49).

Com base na redução do valor da dívida é que os autores ajuizaram a presente ação, através da qual pretendiam a liberação dos imóveis hipotecados, com exceção de 1 (um) bem.

Está claro, a meu sentir, que não foi em razão da aplicação da Lei 11.775/2008 que a pretensão foi julgada procedente; foi em razão do que foi decidido nos autos da ação 0084.06.003917-3.

Embora examinada a discussão sobre a constitucionalidade da Lei 11.775/2008 na sentença, tem-se, a meu sentir, que nada havia para ser apreciado a este respeito, já que não houve a aplicação do referido dispositivo legal no presente caso.

Como a redução da dívida não ocorreu em virtude da aplicação da Lei 11.775/2008 no presente caso, não há que se falar em violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da livre contratação.

Ademais, como não foi aplicada a referida lei no caso em tela, não haveria por que declarar sua inconstitucionalidade, de modo que nada há para reparar na sentença proferida.

Assim, também quanto a esta discussão, deve ser negado provimento ao recurso.

1.1.3 - Compatibilidade da garantia e do débito.

Por fim, pretendeu o Banco do Brasil a manutenção das garantias hipotecárias.

Razão, do mesmo modo, não lhe assiste.

Reconhecida a alteração do valor da dívida, com redução significativa do valor, não há dúvida de que deve haver redução das garantias hipotecárias.

Deve ser mantida a hipoteca de bem suficiente para garantir o valor atual da dívida; todos os demais bens que garantiam a execução devem ser liberados, sendo correta a sentença quando determina o cancelamento da averbação junto à matrícula dos imóveis.

Veja que, levando em consideração o valor reconhecido pelo Banco do Brasil (R\$ 66.120,21), acrescido de correção monetária e juros, os autores apresentaram como ainda devido o valor de R\$ 569.468,52.

O Banco do Brasil não contestou o valor, de modo que este montante deve ser reconhecido como devido até a data da elaboração do cálculo; como o imóvel oferecido para ser mantido em garantia foi avaliado em valor muito superior à dívida apontada (f. 65/74), agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* na ratificação da antecipação de tutela, mantendo o cancelamento das averbações.

Portanto, também quanto a esta discussão, deve ser mantida a sentença conforme proferida.

1.2 - Apelo adesivo.

Os autores, ora apelantes adesivos, pretendem a reforma da sentença para que a verba honorária seja majorada, visto que entendem que a quantia fixada é ínfima.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, tendo condenado o réu ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo sido esta verba fixada em R\$ 1.000,00.

Como não houve condenação, o critério a ser observado é o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, o que foi corretamente aplicado pelo MM. Juiz *a quo*.

Porém, o valor fixado, no importe de R\$ 1.000,00, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, realmente é módico.

A meu sentir, o valor deve ser majorado, sendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) apropriada para remunerar com dignidade os patronos da parte autora pelo trabalho desenvolvido.

Portanto, tenho que ao apelo adesivo deve ser dado provimento a fim de elevar e fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2 - Dispositivo.

Com essas considerações, nego provimento ao apelo principal e dou provimento ao apelo adesivo para majorar e fixar a verba honorária em benefício dos patronos da parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas recursais de ambos os recursos, pelo réu.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o Relator.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO AO APELO ADESIVO.

...